



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	230-2014
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE
GESTOR:	JUAREZ TOLEDO PIZZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	MANOEL FERREIRA EVANGELISTA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	7906/2016

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS.....	2
1.1. Vínculo do servidor falecido.....	3
1.2. Dependentes.....	3
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....	4
4. CONCLUSÃO.....	5



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, ao pensionista vitalício Sr. MANOEL FERREIRA EVANGELISTA, RG nº 1.968.538 SSP/BA, CPF nº 099.653.275-72, cônjuge da servidora falecida Sra. TANIA LUCIA PIRES EVANGELISTA, data do óbito em 19/04/2013, quando em atividade no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada no Departamento de Água e Esgoto, no município de VARZEA GRANDE/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do art. 24, da Lei nº 2.719 de 07/12/2004 que dispõe sobre a reestruturação do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande/MT, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte será conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como:

Art. 24 A pensão será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de



Previdência Social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que a servidora ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com o tempo prestado ao Município de 16/08/2007 a 19/04/2013, correspondente a 5 anos, 8 meses e 3 dias, conforme a certidão funcional às fls. 23 do documento nº 93/2014.

1) Irregularidade:

Não consta dos autos informação sobre o enquadramento funcional da ex-servidora, bem como não foi apresentada a Lei e anexos que o comprovem. MB01.

Dispositivo Normativo:

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

1.1) *Informar qual o enquadramento funcional da ex-servidora, bem como apresentar a Lei e anexos que o comprovem. - MB01*

1.2. Dependentes

De acordo com a Lei nº 2.719 de 07/12/2004 são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou seja inválido.



II - os pais, e;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou, se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui o direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
MANOEL FERREIRA EVANGELISTA	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de Casamento com anotação de óbito	15/02/1951	100%

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 25 da Lei nº 2.719 de 07/12/2004:

Art. 25 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Constam às fls. 14 do documento nº 93/2014 a Portaria nº 245/2013 publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 06/12/2013, que apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 e dos artigos 7º, I, 24, II e 25, I da Lei nº 2.719 de 07/12/2004, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO



Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei nº 2.719 de 07/12/2004, como se segue:

Art. 24 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

[...]

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

[...]

Art. 28 Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 24, em favor dos pensionistas remanescentes.

Quadro Cálculo da Remuneração, conforme demonstrado às fls. 15 do documento nº 93/2014:

Remuneração		Valor (R\$)
Total da remuneração		678,00
Benefício de Pensão		Valor (R\$)
Total da remuneração		678,00
Teto do INSS na data do óbito, em 19/04/2013		4.159,00
Total do valor do benefício		678,00
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
MANOEL FERREIRA EVANGELISTA	100%	678,00

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 678,00 conferindo com o valor acima apurado, salário mínimo vigente à época de requerimento da pensão, 21/08/2013.

4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no art. 256, § 2º do Regimento Interno e no art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que NOTIFIQUE o Sr.:

JUAREZ TOLEDO PIZZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/03/2016 a 31/12/2016

1) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas



(art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Informar qual o enquadramento funcional da ex-servidora, bem como apresentar a Lei e anexos que o comprovem.* - Tópico - 1.1. *Vínculo do servidor falecido*

Em Cuiabá-MT, 6 de Junho de 2016.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA